

Serra, 8 de abril de 2021

Carta Circular/CPL/036/2021

Edital de Licitação CESAN nº 014/2020 (Identificador Banco do Brasil Nº 819922).

ATENÇÃO EMPRESAS LICITANTES

Considerando as dúvidas encaminhadas por interessados no Edital de Licitação CESAN nº 014/2020, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE TOPOGRAFIA: LOTE 1 - SUPORTE TÉCNICO AOS PROJETOS DE ENGENHARIA DOS PROJETOS DE EMPREENDIMENTOS, DE PROJETOS DAS ÁREAS OPERACIONAIS E EMPREENDIMENTOS GERAIS, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E LOTE 2 - ELABORAÇÃO DE ELEMENTOS PARA LEGALIZAÇÃO DE IMOVEIS E DEMANDAS DA ÁREA PATRIMONIAL DA CESAN”**, depois de consultada a área técnica, prestamos os esclarecimentos a seguir:

I -

PERGUNTA 01:

“De acordo com a resposta do item “04” da Carta Circular N. 20/2021, temos o entendimento de que as empresas que julgarem que estão sendo prejudicadas devido ao posicionamento da CESAN e com base em todas as impugnações e questionamentos já feitos anteriormente e que fazem parte integrante do referido edital, somente poderão fazê-lo via judicial? Ou seja, as respostas da CESAN se baseiam somente nas considerações da Matriz de Risco, ignorando novos pleitos para serem incluídos nesta Matriz de risco, inclusive com alteração do entendimento com base na legislação do país e com base tributária. Logo, entendemos que caso alguma licitante venha a ser vencedora no certame licitatório, somente será alterado o entendimento via judicial o pleito de Aditivo e o Reequilíbrio do contrato, quanto os itens que forem divergentes da Matriz de risco ou novos entendimentos jurídicos e tributários, não previstos na Matriz de risco, estamos corretos?”

RESPOSTA 01:

A CESAN esclarece que os valores constantes na planilha de preços são estimados, atendendo o previsto no Regulamento de Licitações da CESAN e na Lei 13.303/2016, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Vale lembrar que a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

O edital prevê a possibilidade dos licitantes solicitarem esclarecimentos ou mesmo impugnar o edital, conforme o item **“4 DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES”**.

O Edital também traz os meios de tratativa referentes a aditivos, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, riscos e responsabilidades da Matriz de Risco. Nesse passo, observem as licitantes o teor contido na **Seção IX, Da Revisão de Contratos ou Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Sentido Estrito**, do **Regulamento de Licitações da CESAN**.

Os pleitos apresentados anteriormente, através de questionamentos e impugnações, foram apreciados pela CESAN e sanados, caso a caso, sendo observados os aspectos técnicos, orçamentários e legais, não restando itens dúbios ou não tratados. Assim dito, não vemos motivação de aditivo, reequilíbrio ou judicialização.

PERGUNTA 02:

“De acordo com a resposta do item “05” da Carta Circular N. 20/2021, temos o entendimento que quanto ao valor do BDI, conforme já foi descrito que o objeto licitado não é obra de Construção Civil, mas Prestação de Serviços de Engenharia por “EMPREITADA PARCIAL” de Manutenção Eletromecânica e que os valores referenciais definidos no TCE-ES são para obras de Construção Civil, entendemos que somente via judicial será reconhecido o pleito de reequilíbrio, estamos corretos?”

RESPOSTA 02:

O entendimento não está correto. A CESAN esclarece que os valores constantes na planilha de preços são estimados, atendendo o previsto no Regulamento de Licitações da CESAN e na Lei 13.303/2016, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Vale lembrar que a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

Conforme item 3.2 do anexo I do- Termo de referência, o regime de execução é de empreitada por preço unitário. O BDI foi apurado em conformidade com a RESOLUÇÃO TC Nº 329, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, que versa sobre a metodologia para análise de preços nas fiscalizações de obras e serviços de engenharia dos jurisdicionados deste Tribunal de Contas. Assim dito, não vemos motivação de aditivo, reequilíbrio ou judicialização.

PERGUNTA 03:

“De acordo com a resposta do item “06”, temos o entendimento de que os itens “h” (hora), serão motivos de reequilíbrio do contrato, devido a composição usar somente encargos mensalistas, afirmando também a CESAN que está utilizando no orçamento base do planilha referencial “CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO VIGENTE DO SINDICATO DE MAIOR REPRESENTATIVIDADE NAS INDÚSTRIAS ELETROMECÂNICAS LOCAIS, E OS CUSTOS FORAM INSERIDOS NOS PREÇOS DOS SERVIÇOS”, o significa que os valores têm amparo legal e são reconhecido pela CESAN, sendo que pelo próprio descritivo a CESAN afirma neste quesito que o contrato não é de Construção Civil. Entendemos que somente via judicial será reconhecido o pleito de reequilíbrio, estamos corretos?”

RESPOSTA 03:

O entendimento não está correto. A CESAN esclarece que os valores constantes na planilha de preços são estimados, atendendo o previsto no Regulamento de Licitações da CESAN e na Lei 13.303/2016, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Vale lembrar que a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

A resposta ao item 06, da carta circular, diferentemente do posto na pergunta, informa que:

“Os itens contidos no grupo Mão de Obra, do ANEXO VI não serão unicamente aplicados em atividades de manutenção, podendo ser aplicados em atividades de melhorias, dessa forma foram considerados profissionais horistas no orçamento.”

Complementarmente reiteramos que: Os encargos sociais estão de acordo com a Resolução SETOP 01/2016. Os encargos complementares estão de acordo com Convenção Coletiva de Trabalho vigente do Sindicato de maior representatividade das indústrias eletromecânicas locais. E que estes valores foram observados nas composições. Assim dito não vemos motivação de aditivo, reequilíbrio ou judicialização.

PERGUNTA 04:

“De acordo com a resposta do item “8” da Carta Circular N. 20/2021, a CESAN continua afirmando que os custos estão previstos, entendemos que somente via judicial será reconhecido o pleito de reequilíbrio, estamos corretos?”

RESPOSTA 04:

O entendimento não está correto. A CESAN esclarece que os valores constantes na planilha de preços são estimados, atendendo o previsto no Regulamento de Licitações da CESAN e na Lei 13.303/2016, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Vale lembrar que a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

Este item foi retificado na planilha de preços. Os itens “mobilização” e “desmobilização” estão contidos na planilha de preços através de itens individualizados. Os quais podem ser localizados através dos códigos 8558100421 MOBILIZACAO BASE OPERACIONAL e 8558100422 DESMOBILIZACAO BASE OPERACIONAL.

PERGUNTA 05:

“De acordo com a resposta do item “11” da Carta Circular N. 20/2021, a resposta da CESAN, foi a seguinte: “Já os Recursos da Administração Operacional atendem a todo o lote. Logo não existe vinculação 1 a 1 entre os itens. Vide item 6 do anexo VI e as prescrições e quantitativos das bases e recursos”, sendo assim, entendemos que somente via judicial será reconhecido o pleito de reequilíbrio, estamos corretos?”

RESPOSTA 05:

O entendimento não está correto. A CESAN esclarece que os valores constantes na planilha de preços são estimados, atendendo o previsto no Regulamento de Licitações da CESAN e na Lei 13.303/2016, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Vale lembrar que a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

A prescrição técnica do serviço “Recursos da Administração Operacional”, assim como o quantitativo dos recursos lotados na Administração operacional, é de definição da CESAN. Essa definição teve como base a expertise do negócio, objetivos da empresa e a distribuição geográfica dos municípios atendidos. Sendo plenamente possível que os recursos da Administração

Operacional atendam a mais de uma Base Operacional. Assim dito não vemos motivação de aditivo, reequilíbrio ou judicialização.

PERGUNTA 06:

“De acordo com a resposta do item “12” da Carta Circular N. 20/2021, tentamos demonstrar que o quantitativo estimado é insuficiente e o contrato não chegará até o final. Conforme entendimento da CESAN, a “A equipe mínima ou recomendada será remunerada pelos itens contidos no grupo “Manutenção por Performance”. Os demais quantitativos serão utilizados em manutenções por serviços ou melhorias”. Com base nesta resposta significa que se a empresa cumprir fielmente o quantitativo da planilha de preços e conforme já foi demonstrado que o quantitativo é insuficiente para manter a equipe mínima ou recomendada, não haverá penalização e nem multas pelo não atendimento dos quantitativos mínimos tanto para Performance como atividades, estamos corretos?”

RESPOSTA 06:

O entendimento não está correto. A CESAN esclarece que os valores constantes na planilha de preços são estimados, atendendo o previsto no Regulamento de Licitações da CESAN e na Lei 13.303/2016, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Vale lembrar que a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

A metodologia apresentada por parte do questionador, para apurar o quantitativo de recursos, está equivocada. Reiteramos que:

“A equipe mínima, ou recomendada, será remunerada pelos itens contidos no grupo “Manutenção por Performance”. Os demais quantitativos serão utilizados em manutenções por serviços ou melhorias”

O questionador utilizou os quantitativos de Mão de Obra e Veículos para calcular, no prazo do contrato, a possibilidade de atendimento a equipe mínima ou recomendada. O que não é possível, pois são itens totalmente independentes e não relacionados.

A equipe mínima, ou recomendada, será remunerada pelos itens referentes ao grupo “Manutenção por Performance”. Já os grupos “Mão de Obra” e “Veículos” serão utilizados para manutenções por serviços ou melhorias.

Logo não existe erro no quantitativo dos itens, e os mesmos não faltaram durante a execução do contrato, em condições normais.

PERGUNTA 07:

“Com relação ao item “12” da Carta Circular N. 20/2021, novamente, caso a licitante que venha a vencer o certame licitatório, somente será feito o reequilíbrio via judicial, estamos corretos?”

RESPOSTA 07:

O entendimento não está correto. A CESAN esclarece que os valores constantes na planilha de preços são estimados, atendendo o previsto no Regulamento de Licitações da CESAN e na Lei 13.303/2016, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem

adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Vale lembrar que a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

Ademais, não há demonstração de custo inexequível, ou necessidade de reequilíbrio no questionamento 12, da carta circular.

O Edital também traz os meios de tratativa referentes a aditivos, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, riscos e responsabilidades da Matriz de Risco.

Como foi explanado na pergunta 6, não existe erro no quantitativo dos itens. Assim dito não vemos motivação de aditivo, reequilíbrio ou judicialização.

PERGUNTA 08:

“De acordo com a resposta do item “13” da Carta Circular N. 20/2021, entendemos que somente via judicial será reconhecido o pleito de reequilíbrio, estamos corretos?”

RESPOSTA 08:

O entendimento não está correto. A CESAN esclarece que os valores constantes na planilha de preços são estimados, atendendo o previsto no Regulamento de Licitações da CESAN e na Lei 13.303/2016, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Vale lembrar que a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

Caso, durante o certame, um proponente observe itens supostamente errôneos, que gerem prejuízos ou dúbios, o mesmo poderá solicitar esclarecimentos ou mesmo impugnar o edital, conforme o item “4 DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES”.

O Edital também traz os meios de tratativa referentes a aditivos, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, riscos e responsabilidades da Matriz de Risco.

Os pleitos apresentados anteriormente, através de questionamento e impugnações, foram avaliados pela CESAN e sanados, caso a caso. Sendo observados os aspectos técnicos, orçamentários e legais, não restando itens dúbios ou não tratados. Assim dito não vemos motivação de aditivo, reequilíbrio ou judicialização.

PERGUNTA 09:

“De acordo com a resposta do item “15” da Carta Circular N. 20/2021, entendemos que somente via judicial será reconhecido o pleito de reequilíbrio, estamos corretos?”

RESPOSTA 09:

O entendimento não está correto. A CESAN esclarece que os valores constantes na planilha de preços são estimados, atendendo o previsto no Regulamento de Licitações da CESAN e na Lei 13.303/2016, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Vale lembrar que a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

Caso, durante o certame, um proponente observe itens supostamente errôneos, que gerem prejuízos ou dúbios, o mesmo deverá seguir o orientado no Edital, através do seu item **“4 DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES”**. Onde observa-se os meios de se fazer esclarecimentos e impugnações a este certame.

Já, após a celebração do contrato, caso o contratado observe itens supostamente errôneos, que gerem prejuízos ou dúbios, o mesmo deverá seguir o orientado no item **“13 DOS ADITIVOS, DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DA MATRIZ DE RISCO”**, do termo de referência. Este trecho traz os meios de tratativa referente a aditivos, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, riscos e responsabilidades referentes a Matriz de Risco

Caso, durante o certame, um proponente observe itens supostamente errôneos, que gerem prejuízos ou dúbios, o mesmo poderá solicitar esclarecimentos ou mesmo impugnar o edital, conforme o item **“4 DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES”**.

O Edital também traz os meios de tratativa referentes a aditivos, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, riscos e responsabilidades da Matriz de Risco.

Os pleitos apresentados anteriormente, através de questionamento e impugnações, foram avaliados pela CESAN e sanados, caso a caso. Sendo observados os aspectos técnicos, orçamentários e legais, não restando itens dúbios ou não tratados. Assim dito não vemos motivação de aditivo, reequilíbrio ou judicialização.

PERGUNTA 10:

“De acordo com a resposta do item “16” da Carta Circular N. 20/2021, entendemos que somente via judicial será reconhecido o pleito de reequilíbrio, estamos corretos?”

RESPOSTA 10:

O entendimento não está correto. A CESAN esclarece que os valores constantes na planilha de preços são estimados, atendendo o previsto no Regulamento de Licitações da CESAN e na Lei 13.303/2016, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Vale lembrar que a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

Caso, durante o certame, um proponente observe itens supostamente errôneos, que gerem prejuízos ou dúbios, o mesmo poderá solicitar esclarecimentos ou mesmo impugnar o edital, conforme o item **“4 DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES”**.

O Edital também traz os meios de tratativa referentes a aditivos, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, riscos e responsabilidades da Matriz de Risco.

Os pleitos apresentados anteriormente, através de questionamento e impugnações, foram avaliados pela CESAN e sanados, caso a caso. Sendo observados os aspectos técnicos, orçamentários e legais, não restando itens dúbios ou não tratados. Assim dito não vemos motivação de aditivo, reequilíbrio ou judicialização.

PERGUNTA 11:

“De acordo com a resposta do item “17” da Carta Circular N. 20/2021, entendemos que somente via judicial será reconhecido o pleito de reequilíbrio, estamos corretos?”

RESPOSTA 11:

O entendimento não está correto. A CESAN esclarece que os valores constantes na planilha de preços são estimados, atendendo o previsto no Regulamento de Licitações da CESAN e na Lei 13.303/2016, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Vale lembrar que a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

Caso, durante o certame, um proponente observe itens supostamente errôneos, que gerem prejuízos ou dúbios, o mesmo poderá solicitar esclarecimentos ou mesmo impugnar o edital, conforme o item “4 DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES”.

O Edital também traz os meios de tratativa referentes a aditivos, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, riscos e responsabilidades da Matriz de Risco.

Os pleitos apresentados anteriormente, através de questionamento e impugnações, foram avaliados pela CESAN e sanados, caso a caso. Sendo observados os aspectos técnicos, orçamentários e legais, não restando itens dúbios ou não tratados.

Assim dito não vemos motivação de aditivo, reequilíbrio ou judicialização.

PERGUNTA 12:

“De acordo com a resposta do item “18” da Carta Circular N. 20/2021, entendemos que somente via judicial será reconhecido o pleito de reequilíbrio, estamos corretos?”

RESPOSTA 12:

O entendimento não está correto. A CESAN esclarece que os valores constantes na planilha de preços são estimados, atendendo o previsto no Regulamento de Licitações da CESAN e na Lei 13.303/2016, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Vale lembrar que a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

A metodologia apresentada por parte do questionador para apurar o quantitativo de recursos/horas, está equivocada. Reiteramos que:

“Os valores de plantão e sobreaviso, das unidades mantidas por performance, estão inclusos nos serviços do grupo Manutenção por Performance, da planilha de orçamento, e não do grupo Mão de Obra.”

O questionador utilizou o quantitativo de Mão de Obra para calcular, no prazo do contrato, a possibilidade de atendimento ao plantão e sobreaviso. O que não é possível, pois são itens totalmente independentes e não relacionados.

Os grupos “Mão de Obra” e “Veículos” serão utilizados para manutenções por serviços ou melhorias.

Logo não existe erro no quantitativo dos itens e os mesmos não faltaram durante a execução do contrato em condições normais. Assim dito não vemos motivação de aditivo, reequilíbrio ou judicialização.

PERGUNTA 13:

“De acordo com a resposta do item “19” da Carta Circular N. 20/2021, entendemos que somente via judicial será reconhecido o pleito de reequilíbrio, estamos corretos?”

RESPOSTA 13:

O entendimento não está correto. A CESAN esclarece que os valores constantes na planilha de preços são estimados, atendendo o previsto no Regulamento de Licitações da CESAN e na Lei 13.303/2016, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Vale lembrar que a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

A metodologia apresentada por parte do questionador, para apurar o quantitativo de recursos/horas, está equivocada. Reiteramos que:

“Os valores de plantão e sobreaviso, das unidades mantidas por performance, estão inclusos nos serviços do grupo Manutenção por Performance, da planilha de orçamento, e não do grupo Mão de Obra.”

O questionador utilizou o quantitativo de Mão de Obra para calcular, no prazo do contrato, a possibilidade de atendimento ao plantão e sobreaviso. O que não é possível, pois são itens totalmente independentes e não relacionados.

Os grupos “Mão de Obra” e “Veículos” serão utilizados para manutenções por serviços ou melhorias.

Logo não existe erro no quantitativo dos itens e os mesmos não faltaram durante a execução do contrato em condições normais. Assim dito não vemos motivação de aditivo, reequilíbrio ou judicialização.

PERGUNTA 14:

“De acordo com a resposta do item “21” da Carta Circular N. 20/2021, e com base no Termo de Referência que não prevê o plano de manutenção no edital, o qual definirá o quantitativo do serviços, insumos e outras atividades do referido contrato, entendemos que este quesito somente será definido após a empresa vencedora do certame licitatório, participar em conjunto com a CESAN para definir as atividades para o referido contrato. Caso as empresas tenham estimado um valor inferior ao previsto com o plano de manutenção a ser elaborado posteriormente (Plano de Manutenção é o que DEFINE AS ATIVIDADES DE SERVIÇOS, PLANEJAMENTO, HORAS DE ATIVIDADES etc.), entendemos que somente via judicial será reconhecido o pleito de reequilíbrio, caso o quantitativo seja insignificante, estamos corretos?”

RESPOSTA 14:

O entendimento não está correto. A CESAN esclarece que os valores constantes na planilha de preços são estimados, atendendo o previsto no Regulamento de Licitações da CESAN e na Lei 13.303/2016, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Vale lembrar que a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

Portanto, o entendimento não está correto. A CESAN ratifica que os valores constantes na planilha de preços são estimados/referenciais, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Nesse passo, a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

Assim dito não vemos motivação de aditivo, reequilíbrio ou judicialização.

PERGUNTA 15:

“De acordo com a resposta do item “22” da Carta Circular N. 20/2021, na qual a CESAN afirma que utilizou o piso mínimo da Categoria Profissional de um SINDICATO LOCAL, havendo a necessidade de remunerar os colaboradores em valor superior, entendemos que somente via judicial será reconhecido o pleito de reequilíbrio, estamos corretos?”

RESPOSTA 15:

O entendimento não está correto. A CESAN esclarece que os valores constantes na planilha de preços são estimados, atendendo o previsto no Regulamento de Licitações da CESAN e na Lei 13.303/2016, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Vale lembrar que a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

Nessa linha, os valores apurados pela CESAN refletem o cenário local, dos serviços das indústrias eletromecânicas, sendo utilizado o sindicato local de maior representativa neste setor.

Os aspectos de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e da economicidade devem, e foram, observados para fins de licitação e celebração de contrato. Particularidades de outros mercados, ou locais, devem ser observadas pelo proponente. Não podendo essas superarem os princípios elencados anteriormente. Assim dito, não vemos motivação de aditivo, reequilíbrio ou judicialização.

PERGUNTA 16:

“De acordo com a resposta do item “23” da Carta Circular N. 20/2021, como a nossa empresa possui expertise e conhece a legislação vigente na qual o edital está sendo licitado e entendimentos de julgados do TCE-SE e do TCU, o questionamento foi com base nos itens que devem estar previstos neste item, entendemos que somente via judicial será reconhecido o pleito de reequilíbrio, estamos corretos?”

RESPOSTA 16:

O entendimento não está correto. A CESAN esclarece que os valores constantes na planilha de preços são estimados, atendendo o previsto no Regulamento de Licitações da CESAN e na Lei 13.303/2016, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Vale lembrar que a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

Esclarecemos que a CESAN é jurisdicionada do E. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e não do TCE Sergipe.

Destaca-se que a pergunta 23 da carta circular, trata de:

“PERGUNTA 23:

Solicitamos para a Comissão Permanente de Licitação, que justifique o demonstrativo dos custos estimados da Base Operacional.

RESPOSTA 23:

Os custos devem ser compostos pela licitante para apresentação de sua proposta, conforme sua expertise e atendimento aos requisitos do Edital, prescrições técnicas e demais anexos.”

Logo trata-se de solicitação de informação, não havendo dados, valores, prescrições ou qualquer outro fato que indique ou comprove requisito ou necessidade de reequilíbrio.

Quanto aos custos previstos na base operacional, são aqueles contidos no campo “componentes de custos” do anexo VIII. Assim dito não vemos motivação de aditivo, reequilíbrio ou judicialização.

PERGUNTA 17:

“De acordo com a resposta do item “24” da Carta Circular N. 20/2021, entendemos que somente via judicial será reconhecido o pleito de reequilíbrio, estamos corretos?”

RESPOSTA 17:

O item 24 foi respondido. Resposta tal que reiteramos:

“Os Encargos Sociais previstos no orçamento do Edital estão de acordo com a Resolução SETOP 01/2016.

Os Encargos Complementares foram reavaliados conforme Convenção Coletiva de Trabalho vigente do Sindicato de maior representatividade das indústrias eletromecânicas locais, e os custos foram inseridos nos preços dos serviços.”

Portanto, o entendimento não está correto. A CESAN ratifica que os valores constantes na planilha de preços são estimados/referenciais, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Nesse passo, a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados. Assim dito não vemos motivação de aditivo, reequilíbrio ou judicialização.

PERGUNTA 18:

“De acordo com a resposta do item “25” da Carta Circular N. 20/2021, na qual a CESAN afirma no item “22” que utilizou a base de dados do piso da Categoria de um Sindicato local, divergente do que o TCE-ES utiliza para fiscalização nos contratos, entendemos que somente via judicial será reconhecido o pleito de reequilíbrio, estamos corretos?”

RESPOSTA 18:

Reafirmamos que os valores referenciais dos salários da mão de obra utilizados no orçamento são do sindicato de maior representatividade das indústrias eletromecânicas locais, em seu último acordo coletivo vigente. No caso dos Engenheiros estão conforme Lei Federal Nº 4.950-A.

Portanto, o entendimento não está correto. A CESAN ratifica que os valores constantes na planilha de preços são estimados/referenciais, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Nesse passo, a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

Assim dito não vemos motivação de aditivo, reequilíbrio ou judicialização.

PERGUNTA 19:

“De acordo com a resposta do item “27” da Carta Circular N. 20/2021, entendemos que somente via judicial será reconhecido o pleito de reequilíbrio, estamos corretos?”

RESPOSTA 19:

O item 27 foi respondido. Resposta tal que reiteramos:

“Os valores referenciais dos salários da mão de obra utilizados no orçamento são do sindicato de maior representatividade das indústrias eletromecânicas locais, em seu último acordo coletivo vigente. No caso dos Engenheiros estão conforme Lei Federal Nº 4.950-A. Com isso não há o que se falar sobre reequilíbrio do contrato.”

Portanto, o entendimento não está correto. A CESAN esclarece que os valores constantes na planilha de preços são estimados, atendendo o previsto no Regulamento de Licitações da CESAN e na Lei 13.303/2016, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Vale lembrar que a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

Assim dito não vemos motivação de aditivo, reequilíbrio ou judicialização.

PERGUNTA 20:

“De acordo com a resposta do item “28” da Carta Circular N. 20/2021, onde lê-se “Canteiro de Obras”, entende-se “Escritório Regional de Serviços”, que na prática é a mesma coisa, ou seja, a empresa deverá ter um local para atendimento ao contrato, entendemos que somente via judicial será reconhecido o pleito de reequilíbrio, estamos corretos?”

RESPOSTA 20:

O entendimento não está correto. A CESAN esclarece que os valores constantes na planilha de preços são estimados, atendendo o previsto no Regulamento de Licitações da CESAN e na Lei 13.303/2016, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Vale lembrar que a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

A resposta ao questionamento nº 28 da Carta Circular nº 20/2021 foi clara e objetiva, não cabendo as interpretações equivocadas apontadas nessa oportunidade.

PERGUNTA 21:

“De acordo com a resposta do item “29” da Carta Circular N. 20/2021, entendemos que somente via judicial será reconhecido o pleito de reequilíbrio, estamos corretos?”

RESPOSTA 21:

O entendimento não está correto. A CESAN esclarece que os valores constantes na planilha de preços são estimados, atendendo o previsto no Regulamento de Licitações da CESAN e na Lei 13.303/2016, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Vale lembrar que a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

PERGUNTA 22:

“De acordo com a resposta do item “30” da Carta Circular N. 20/2021, entendemos que somente via judicial será reconhecido o pleito de reequilíbrio, estamos corretos?”

RESPOSTA 22:

O entendimento não está correto. A CESAN esclarece que os valores constantes na planilha de preços são estimados, atendendo o previsto no Regulamento de Licitações da CESAN e na Lei 13.303/2016, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Vale lembrar que a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

PERGUNTA 23:

“De acordo com a resposta do item “31” da Carta Circular N. 20/2021, entendemos que somente via judicial será reconhecido o pleito de reequilíbrio, estamos corretos?”

RESPOSTA 23:

O entendimento não está correto. A CESAN esclarece que os valores constantes na planilha de preços são estimados, atendendo o previsto no Regulamento de Licitações da CESAN e na Lei 13.303/2016, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Vale lembrar que a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

PERGUNTA 24:

“De acordo com a resposta do item “32” da Carta Circular N. 20/2021, caso a empresa comprove que a base de preços está errada e os percentuais de encargos sociais e BDI utilizados estão utilizados erroneamente, entendemos que somente via judicial será reconhecido o pleito de reequilíbrio, estamos corretos?”

RESPOSTA 24:

O entendimento não está correto. A CESAN esclarece que os valores constantes na planilha de preços são estimados, atendendo o previsto no Regulamento de Licitações da CESAN e na Lei 13.303/2016, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Vale lembrar que a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

Pedimos que as licitantes se atentem para o fato deste preço ter sido retificado.

Assim dito não vemos motivação de aditivo, reequilíbrio ou judicialização.

PERGUNTA 25:

“De acordo com a resposta do item “34” da Carta Circular N. 20/2021, entendemos que somente via judicial será reconhecido o pleito de reequilíbrio, estamos corretos?”

RESPOSTA 25:

O entendimento não está correto. A CESAN esclarece que os valores constantes na planilha de preços são estimados, atendendo o previsto no Regulamento de Licitações da CESAN e na Lei 13.303/2016, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Vale lembrar que a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

Acreditamos que exista uma dificuldade de interpretação. O questionador entendeu que a equipe mínima, ou recomendada, será remunerada pelos itens Mão de Obra, o que não procede. Assim dito não vemos motivação de aditivo, reequilíbrio ou judicialização.

PERGUNTA 26:

“De acordo com a resposta do item “35” da Carta Circular N. 20/2021, entendemos que somente via judicial será reconhecido o pleito de reequilíbrio, estamos corretos?”

RESPOSTA 26:

O entendimento não está correto. A CESAN esclarece que os valores constantes na planilha de preços são estimados, atendendo o previsto no Regulamento de Licitações da CESAN e na Lei 13.303/2016, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Vale lembrar que a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

PERGUNTA 27:

“De acordo com a resposta do item “36” da Carta Circular N. 20/2021, temos o entendimento que os serviços horistas tem o percentual de encargos sociais diferentes dos mensalistas e pelo entendimento da CESAN, entendemos que somente via judicial será reconhecido o pleito de reequilíbrio, estamos corretos?”

RESPOSTA 27:

O entendimento não está correto. A CESAN esclarece que os valores constantes na planilha de preços são estimados, atendendo o previsto no Regulamento de Licitações da CESAN e na Lei 13.303/2016, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Vale lembrar que a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

PERGUNTA 28:

“De acordo com a resposta do item “37” da Carta Circular N. 20/2021, entendemos que somente via judicial será reconhecido o pleito de reequilíbrio, estamos corretos?”

RESPOSTA 28:

O entendimento não está correto. A CESAN esclarece que os valores constantes na planilha de preços são estimados, atendendo o previsto no Regulamento de Licitações da CESAN e na Lei 13.303/2016, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Vale lembrar que a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

PERGUNTA 29:

“De acordo com a resposta do item “39” da Carta Circular N. 20/2021, como demonstramos que os valores são inexequíveis, entendemos que somente via judicial será reconhecido o pleito de reequilíbrio, estamos corretos?”

RESPOSTA 29:

O entendimento não está correto. A CESAN esclarece que os valores constantes na planilha de preços são estimados, atendendo o previsto no Regulamento de Licitações da CESAN e na Lei 13.303/2016, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Vale lembrar que a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

Não há demonstração de custo inexequível, no questionamento 39, da carta circular. A apuração dos quantitativos foi feita de forma errônea pelo questionador. Os itens contidos no grupo Mão de Obra, da Planilha de Preços, não serão utilizados para remunerar serviços em hora extra/sobreaviso/adicional noturno, para as unidades mantidas por performance.

Tal informação pode ser observada através dos componentes de custo das prescrições das unidades mantidas por performance. Logo não há item dubio ou errôneo na documentação. Assim dito não vemos motivação de aditivo, reequilíbrio ou judicialização.

PERGUNTA 30:

“De acordo com a resposta do item “40” da Carta Circular N. 20/2021, como demonstramos que os valores são inexequíveis, entendemos que somente via judicial será reconhecido o pleito de reequilíbrio, estamos corretos?”

RESPOSTA 30:

O entendimento não está correto. A CESAN esclarece que os valores constantes na planilha de preços são estimados, atendendo o previsto no Regulamento de Licitações da CESAN e na Lei 13.303/2016, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Vale lembrar que a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

Não há demonstração de custo inexequível, no questionamento 40, da carta circular. A apuração dos quantitativos foi feita de forma errônea pelo questionador. Os itens contidos no grupo Mão de Obra, da Planilha de Preços, não serão utilizados para remunerar serviços em hora extra/sobreaviso/adicional noturno, para as unidades mantidas por performance. Tal informação pode ser observada através dos componentes de custo das prescrições das unidades mantidas por performance. Logo não há item dubio ou errôneo na documentação.

Assim dito não vemos motivação de aditivo, reequilíbrio ou judicialização.

PERGUNTA 31:

“De acordo com a resposta do item “41” da Carta Circular N. 20/2021, como demonstramos que os valores são inexequíveis, entendemos que somente via judicial será reconhecido o pleito de reequilíbrio, estamos corretos?”

RESPOSTA 31:

O entendimento não está correto. A CESAN esclarece que os valores constantes na planilha de preços são estimados, atendendo o previsto no Regulamento de Licitações da CESAN e na Lei 13.303/2016, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Vale lembrar que a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

Não há demonstração de custo inexequível, no questionamento 41, da carta circular. A apuração dos quantitativos foi feita de forma errônea pelo questionador. Os itens contidos no grupo Mão de Obra, da Planilha de Preços, não serão utilizados para remunerar serviços em hora extra/sobreaviso/adicional noturno, para as unidades mantidas por performance. Tal informação pode ser observada através dos componentes de custo das prescrições das unidades mantidas por performance. Logo não há item dubio ou errôneo na documentação.

Assim dito não vemos motivação de aditivo, reequilíbrio ou judicialização.

PERGUNTA 32:

“De acordo com a resposta do item “42” da Carta Circular N. 20/2021, como demonstramos que os valores são inexequíveis, entendemos que somente via judicial será reconhecido o pleito de reequilíbrio, estamos corretos?”

RESPOSTA 32:

O entendimento não está correto. A CESAN esclarece que os valores constantes na planilha de preços são estimados, atendendo o previsto no Regulamento de Licitações da CESAN e na Lei 13.303/2016, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Vale lembrar que a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

Não há demonstração de custo inexequível, no questionamento 42, da carta circular. Não há necessidade técnica e operacional para que a inclusão de programadores e demais itens na base alternativa. Visto que a programação e despacho se dá de forma eletrônica (digital e remota) conforme item 8 e 16 do anexo VI. Logo não há item dubio ou errôneo na documentação.

Assim dito não vemos motivação de aditivo, reequilíbrio ou judicialização.

PERGUNTA 33:

“De acordo com a resposta do item “43” da Carta Circular N. 20/2021, como demonstramos que os valores são inexequíveis, entendemos que somente via judicial será reconhecido o pleito de reequilíbrio, estamos corretos?”

RESPOSTA 33:

O entendimento não está correto. A CESAN esclarece que os valores constantes na planilha de preços são estimados, atendendo o previsto no Regulamento de Licitações da CESAN e na Lei 13.303/2016, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Vale lembrar que a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

Não há demonstração de custo inexequível, no questionamento 43, da carta circular. Os questionamentos feitos foram respondidos, informando salários de referência, encargos sociais e encargos complementares. Logo não há item dubio ou errôneo na documentação.

Assim dito não vemos motivação de aditivo, reequilíbrio ou judicialização.

PERGUNTA 34:

“De acordo com a resposta do item “44” da Carta Circular N. 20/2021, como demonstramos que os valores são inexequíveis, entendemos que somente via judicial será reconhecido o pleito de reequilíbrio, estamos corretos?”

RESPOSTA 34:

O entendimento não está correto. A CESAN esclarece que os valores constantes na planilha de preços são estimados, atendendo o previsto no Regulamento de Licitações da CESAN e na Lei 13.303/2016, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem

adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Vale lembrar que a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

Não há demonstração de custo inexequível, no questionamento 44, da carta circular. Reiteramos a resposta informada na carta circular, ou seja:

“Encargo Social: Os Encargos Sociais previstos no orçamento do Edital estão de acordo com a Resolução SETOP 01/2016. Os Encargos Complementares foram reavaliados conforme Convenção Coletivo de Trabalho vigente do Sindicato de maior representatividade das indústrias eletromecânicas locais, e os custos foram inseridos nos preços dos serviços.

BDI: O BDI previsto no orçamento está conforme Resolução TC 329/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, vigente a partir de 01 de janeiro de 2020.

Composição Unitária dos Itens: Os custos devem ser compostos pela licitante para apresentação de sua proposta, conforme sua expertise e atendimento aos requisitos do Edital, prescrições técnicas e demais anexos.”

Logo não há item dubio ou errôneo na documentação.

Assim dito não vemos motivação de aditivo, reequilíbrio ou judicialização.

PERGUNTA 35:

“De acordo com a resposta do item “52” da Carta Circular N. 20/2021, caso as empresas entendam que os valores ainda estão inexequíveis, entendemos que somente via judicial será reconhecido o pleito de reequilíbrio, estamos corretos?”

RESPOSTA 35:

O entendimento não está correto. A CESAN esclarece que os valores constantes na planilha de preços são estimados, atendendo o previsto no Regulamento de Licitações da CESAN e na Lei 13.303/2016, devendo as licitantes interessadas em participar do certame elaborar os seus próprios orçamentos e apresentar suas propostas conforme os valores que considerem adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Contratante (Administração Pública). Vale lembrar que a proposta da licitante vencedora se vincula aos termos do edital, inclusive quanto aos preços, quantidades e serviços a serem executados.

Houve retificação deste item na nova versão do Edital. Ademais, o edital prevê que os licitantes podem solicitar esclarecimentos ou mesmo apresentar impugnações.

PERGUNTA 36:

“Como a CESAN alterou o edital, permitindo a participação de Consórcio, a CESAN aceitará o Consórcio de empresas mesmo que não sejam do ramo de Engenharia de Manutenção, sendo obrigatório neste caso a empresa líder ser do ramo de engenharia nas áreas mecânica e elétrica?”

RESPOSTA 36:

A lei admite a participação de empresas em consórcio como forma de suprir requisitos de qualificação, em especial os de qualificação técnica, que falem às licitantes interessadas. No

presente caso, a soma de experiências tem o objetivo de atender às exigências do edital, ampliando a competitividade.

O edital, em seu item 7, define as exigências quanto ao consórcio, não havendo restrição para que a empresa líder seja do “ramo” de Engenharia de Manutenção, mecânica ou elétrica. Devem ser observados todos os critérios de qualificação técnica previstos no item 12.

PERGUNTA 37:

“Com referência ao item de permissão de Consórcio, pode ser formado consórcio em empresas do ramo financeiro, tais como fundo investidor e, também de uma empresa como locadora de veículo (No contrato está previsto o fornecimento de veículos para as equipes), sendo que nestes casos a empresa líder deverá necessariamente ser empresa de engenharia com habilitação no ramo de elétrica e mecânica?”

RESPOSTA 37:

A legislação sobre o tema deve ser atendida. Os consorciados somam os seus atestados e outras exigências para fins de qualificação técnica e recursos para qualificação econômico-financeira. Para fins de qualificação técnica, a qualificação do consórcio se dará pela somatória da qualificação dos seus membros. A definição da empresa líder do consórcio deve observar o art. 51, do RLC, assim como o item 7.2.1 do Edital.

PERGUNTA 38:

“De acordo com a DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Processo 2020.011252, na qual a CESAN reconhece que as atividades são de Engenharia Mecânica e de Engenharia Elétrica, de acordo com a resposta e com base inclusive nos demais questionamentos e impugnações, entendemos que a alegação da CESAN em não alterar a exigência de que as empresas possuam em seu quadro permanente devidamente registrado no CREA pessoa jurídica profissionais da área de **Engenharia Elétrica E Engenharia Mecânica**, apesar de reconhecer a necessidade dos 2 (dois) profissionais, se justifica no fato de que o edital estaria restringindo a participação das empresas, estamos corretos?”

RESPOSTA 38:

A interpretação está equivocada. Abaixo os trechos do Edital que versam sobre o assunto:

“12.2.3 Serão permitidas as seguintes formações para fins de responsabilidade e qualificação técnica deste contrato: Engenheiro Eletricista, ou Engenheiro de Automação e Controle com Especialização em Gestão da Manutenção ou Engenheiro Mecânico.

12.2.4 A licitante deverá apresentar, ao menos, 1 (um) responsável técnico pela execução dos serviços. Podendo, a seu critério, apresentar mais que 1 (um) para fins de responsabilidade e qualificação técnica.”

Em seguida, no item 12.2.10 são listados os itens necessários atestados e certidões de Acervo Técnico. Logo a proponente pode apresentar quantos responsáveis técnicos ela quiser, ou necessitar, para a comprovação dos atestados/acervo listados no item 12.2.10.

Neste item deve-se observar as obrigações do(s) responsável(is) técnico(s) como: Apresentação dos relatórios de manutenção, reuniões de orientação, dedicação exclusiva ao contrato, reuniões com as equipes de trabalho e emissão de ART, conforme itens 14 ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E RELATÓRIOS, 18 OUTRAS OBRIGAÇÕES.

PERGUNTA 39:

“Com base no item anterior (“38”), reiteramos que a CESAN deve alterar o seu entendimento quanto a exigência dos 2 (dois) profissionais de Engenharia Mecânica e Elétrica, para atendimento ao edital, termo de referência e seus anexos, devido as atividades corresponderem a 50% de cada modalidade e como os argumentos de restrição de participação não existem mais devido a participação na modalidade de consórcio, solicitamos que seja mantido a isonomia e a exigência de permitir que empresas do ramo de atividade participem do certame licitatório em entendimento a lei de licitação vigente, sendo que os argumentos da CESAN, quanto à restrição de participação de mais empresas no processo licitatório não se aplica a “NOVA VERSÃO do objeto licitado e com base neste entendimento reiteramos que no item 12.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – Subitem 12.2.2.3, deverá ser alterado a exigência para a comprovação junto ao CREA de empresa que as mesmas possuam os profissionais sendo um da área de elétrica e outro de mecânica, ou seja, **deverá ser “CORRIGIDO” o texto, onde se lê “OU”, alterar para “E” (página 30 de 91), sendo assim, de acordo com o entendimento dos questionamentos na Carta Circular, deverá ser alterado a redação e exigido os 2 (dois) profissionais, para atendimento ao edital, estamos corretos?**”

RESPOSTA 39:

Não há obrigação, ou restrição, em se ter 2 engenheiros responsáveis pelo contrato. Conforme itens 12.2.4 do Edital.

Desde que atendidos os requisitos de qualificação técnica contidos no item 12.2.10, ou seja, o que está sendo requisitado já é permitido.

PERGUNTA 40:

“Com relação aos itens do Edital.

23.1 Todos os materiais fornecidos pela CONTRATADA deverão obedecer às Normas, Especificações e Métodos de Ensaio da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas em sua revisão mais atualizada), salvo quando a CESAN apresentar normas próprias ou de terceiros. Pergunto.

Como proceder com materiais obsoletados? haverá um tempo de armazenamento mínimo/máximo para esses itens? Haverá transferência entre unidades de diferentes regiões? Essas transferências serão de responsabilidade CESAN ou contratada?

Motivo: com relação aos materiais obsoletados o volume e o custo de armazenamento de componentes eletrônicos ou degradáveis por temperatura e umidade se elevam com o passar do tempo e podem ser necessários aumento de área de armazenamento, com relação aos componentes de armazenamento de grande porte no ato da transferência podem envolver custos operacionais elevados.

Outra dúvida com relação aos itens obsoletados, é de obrigatoriedade da contratada o fornecimento do mesmo? É de obrigatoriedade da contratada a especificação de substituto? Em caso de incompatibilidade de componentes de quem será a responsabilidade de engenharia de adequação?”

RESPOSTA 40:

O item 23.1 refere-se aos insumos previstos para fornecimento pelo contratado. Tais insumos podem ser observados no item 18, do anexo VI, de onde extraímos o texto:

“É de responsabilidade do contratado o fornecimento irrestrito dos insumos (consumíveis) abaixo listados para execução das manutenções. Trata-se de consumíveis de baixo valor e inerentes às atribuições da manutenção e do uso das ferramentas deste contrato.

- Pilhas e Baterias para uso dos equipamentos de medição.

- Fita Isolante para aplicações em baixa tensão, inclusive fita de alta fusão.
- Estopas e trapos.
- Desengripantes e desengraxantes.
- Limpa contatos.
- Disco de corte para as ferramentas previstas no contrato.
- Brocas para as ferramentas previstas no contrato.
- Lâmina de serra.
- Eletrodo de solda.
- Fita Veda rosca.
- Borracha lençol para vedação entre flanges.
- Etiquetas de bloqueio
- Óleos Lubrificantes ISO 32,68, 100, 150, 220 e Mineral Naftenico para transformador.
- Graxa Mobil Polyrex EM e EM103
- Gaxeta Cordão Fibra Acrílica Quadrada
- Gaxeta Acrílica Injetável
- Outros consumíveis relativos às ferramentas individuais e coletivas do contrato”

No entendimento da CESAN, a possibilidade de algum dos itens supracitados ser descontinuado, ou não atender a normas da ABNT é pequeno. Tais insumos existem no mercado já a bastante tempo. Caso o contratado mantenha um estoque de itens, que venham a ser descontinuados ou não atendam as normas da ABNT, o custo de transporte e descarte desses será de responsabilidade do contratado.

Ainda, no mesmo cenário, onde temos itens descontinuados, ou não atendam as normas da ABNT, sendo necessária a especificação de um novo componente, e esse componente tendo custo superior ao previsto inicialmente, caberá ao contratado solicitar a CESAN, recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO conforme o orientado no item “13 DOS ADITIVOS, DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DA MATRIZ DE RISCO”, do termo de referência. Este trecho traz os meios de tratativa referentes a aditivos, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, riscos e responsabilidades da Matriz de Risco. Neste momento o contratado poderá sugerir novo insumo, que passará pela avaliação da equipe técnica da CESAN. Paralelamente a isso a CESAN, através de sua equipe técnica, também avaliará a situação, com o objetivo de se identificar insumo equivalente, que possa substituir o descontinuado e/ou não conforme.

Quando ao transporte de insumos, entre a(s) unidade(s) da contrata, e a CESAN, vide item 18, do anexo VI.

PERGUNTA 41:

“Devido a Resolução nº 278/2020, Decreto Estadual Nº 4848-R, de 26 de março de 2021, provocadas pelo avanço da pandemia no Estado e região da grande vitória, conjuntamente com a antecipação dos feriados para a cidade de vitória, não estamos realizando atendimento presencial, e isso tem causado impactos significativos nas atividades administrativas e como restrições às atividades laborais não é possível o atendimento de levantamentos e ajustes para atendimento a licitação.

Por isso pergunto.

Devido a tais incertezas e prejuízos às atividades normais porque não seria possível a postergação da data de limite de acolhimento de propostas e da data de disputa?”

RESPOSTA 41:

A CESAN é concessionária de serviços públicos essenciais, tendo sido concedido prazo suficiente para elaboração das propostas, razão pela qual se mantém a data de abertura do certame.

Ademais, a execução dos serviços licitados são necessários e essenciais ao atendimento da população. O adiamento do certame, mais uma vez, poderá ocasionar descontinuidade dos serviços e projetos estratégicos da Companhia, inadimplementos contratuais e desatendimento das metas pactuadas, afetando na qualidade dos serviços prestados aos usuários, bem como sofrer penalidades dos órgãos de controle, e ainda dos poderes concedentes, pelo descumprimento de prazos e metas contratuais.

PERGUNTA 42:

“O item 12.2.10.9 deverá ser comprovado conforme orientado no item 12.2.10, ou seja, através de apresentação de atestado que comprove a prestação de serviços de gestão de manutenção industrial ou manutenção eletromecânica em contrato ou serviço, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e sua correspondente Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou documento equivalente.

Na situação atual da pandemia onde o CREA não está fazendo atendimento para emissão da CAT, conforme normativo e resposta dada oficial pelo CREA não é possível gerar a CAT no período solicitado.

Segundo a informação também que poderá ser CAT ou equivalente, pergunto. Qual documento é equivalente a uma CAT? É emitido por algum órgão específico? O que deve constar nesse documento equivalente?”

RESPOSTA 42:

É de responsabilidade das licitantes atender as exigências de habilitação previstas no edital.

PERGUNTA 43:

“Em decorrência da pandemia, e o decreto do governo do estado, alguns órgãos públicos por exemplo (CREA-ES) não estão trabalhando e não estamos conseguindo coletar os documentos solicitados no edital.

Como devemos proceder nessa situação?”

RESPOSTA 43:

É de responsabilidade das licitantes atender as exigências de habilitação previstas no edital.

PERGUNTA 44:

“No Edital da Licitação Cesan LCE 014/2020, item 12.2 Qualificação Técnica - Observações (página 32) possui as seguintes cláusulas:

1º) Para devida validação dos atestados de capacidade operacional da empresa licitante, será necessário o preenchimento do Anexo XI - “Dados dos Emissores dos Atestados”

2º) No momento da apresentação da proposta a empresa deverá apresentar todos os certificados em papel timbrado, datados e assinados pelo emissor do atestado, assim como os documentos de “Dados dos Emissores dos Atestados”;

Com relação ao documento “Dados dos Emissores dos Atestados” (Anexo XI) este também deverá estar assinado pela pelo emissor do atestado?”

RESPOSTA 44:

Não é necessária a assinatura, pelo emissor do atestado, do anexo referente aos “Dados dos Emissores dos Atestados”. Ressalvam-se as diligências previstas no edital e no RLC.

A CESAN informa aos interessados em participar do procedimento licitatório que houve um erro de digitação quanto ao desenho para adaptação da carroceria das pick-up's, onde as proponentes devem observar apenas os requisitos descritos no edital, como protetor de caçamba e malão para guarda de ferramentas. Quanto ao item 15.2, do Anexo I – Termo de Referência (página 35), também por erro de digitação, deve ser desconsiderado todo o seu teor, pois a licitação tem como critério de julgamento o menor preço. Sendo assim, considerando que houve apenas um erro de digitação; considerando que os valores unitários e totais dos itens, especificado na planilha do Anexo I estão corretos; considerando que as quantidades estão corretas; considerando que no item 5.9 do edital define claramente que o critério de julgamento é o de menor preço, assim como na capa do edital; considerando que os valores dos lotes estão corretos; considerando que o critério de julgamento e os valores dos lotes estão corretamente cadastrados no sistema Licitações-e, as demais cláusulas e condições do edital bem como as datas de limite acolhimento e abertura das propostas, bem como a data e a hora da disputa, permanecem inalteradas.

Atenciosamente,

Robério Lamas da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação